

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Exmo. Sr. – Ilmo. Sr.(a). Ivanete Costa da Silva Presidente da CPL Sesc/AP.

Ilustríssimo Senhor(a), Ivanete Costa da Silva, Presidente da CPL Sesc/AP.

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA SESC-DR/AP Nº 18/0002-CC.

A Empresa: <u>C. F. X. EMPREENDIMENTOS LTDA</u>; CNPJ N°. 04.124.573/0001-88, sediada na Rua Paraná N° 1586 – Santa Rita - CEP: 68.901-260, Macapá-AP, vem através do seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor com fulcro no § 2°, do art. 41, da Lei n° 8666/93, por seu representante legal infra assinado, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

IMPUGNAR

Nos termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:





I – DOS FATOS

A subscreveste tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme disponibilidade no site BB licitações.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no **EDITAL** no item nº 2.9 a 2.9.3 que vem assim relacionada:

- **2.9** Prova de recolhimento de caução, no valor de **R\$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais), em espécie.
- **2.9.1** A comprovação do recolhimento da caução, na modalidade em espécie, deverá ser realizada até data e hora da abertura da documentação, junto à tesouraria do Sesc/DR-AP, na Rua Jovino Dinoá, nº 4311, Bairro Beirol, Macapá AP.
- 2.9.2 A modalidade de caução em dinheiro deverá ser realizada por meio de transferência bancária em nome do Serviço Social do Comércio Sesc, Departamento Regional no Estado do Amapá, no seguinte Banco: Banco do Brasil, Agência 0261-5, Conta Corrente 9354-8. A empresa licitante deverá contatar a tesouraria do Sesc/DR/AP (96 3241-4440, ramal 203) para retirada do recibo de caução.
- **2.9.3** A comprovação da caução, deverá fazer parte do envelope que contém os documentos.

Tais disposições são verdadeira afronta à Constituição Brasileira, pois veda a oferta de determinados serviços e produtos, bem como fere violentamente o principio constitucional da isonomia, razão pela qual merece ser alterada, ampliando a participação no pregão de licitantes que atendam às exigências legais para habilitação em licitação.

Esta exigência em questão está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93 que prevê a garantia de 1% do valor do estimado do objeto da contratação na fase de habilitação, a saber:





III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1 o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Sendo assim evitando a restrição da competitividade dos licitantes interessados na participação.

Outro ponto em agravo, e o recolhimento especifico em espécie, sendo que a garantia, quer para contratação, quer para habilitação, pode ser prestada, à escolha da licitante, em dinheiro, título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia, conforme o § 1° do art. 56 da Lei 8.666/1993.

II - DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1°, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O que se deve buscar na elaboração do instrumento convocatório, segundo a Lei 8.666/93, é a ampliação do rol de participantes, e numa a restritividade da disputa, sendo certo que a maior competitividade será atingida se a Administração Pública permitir ai licitante que conte com formas alternativas de escolher a forma de garantia de participação.

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital no item nº 2.9 a 2.9.3, Analisasse que não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.



Site: www.cfxempreendimentos.com - E-mail: co



No entando, permita-me comentar que considero está exigência totalmente despropositada, eis que não acrescenta qualquer vantagem ou benefício à Administração, além de restringe o caráter competitivo da licitação e consequentemente ficando em desarmonia com o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal que o torna um dispositivo inconstitucional.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5°, da Constituição Federal.

Trata-se da garantia de manutenção das propostas ou garantia da participação, no qual demonstrará indício de saúde econômico-financeira do licitante. Geralmente é exigida a garantia preliminar nas licitações de grande vulto.

Destarte, a exigência torna-se ilegal caso ultrapasse à a 1% do valor estimado da contratação.

Outro entendimento note-se que a habilitação financeira tem o condão precípuo de avaliar se o pretenso contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação[1], a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:





- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4°, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento,

Macapá-AP, 29 de março de 2018.

BENEDITO CHARLES DOS SANTOS FLEXA

SÓCIO DIRETOR.
CFX EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 04.124.573/0001-88.